



# **PROJETO DE LEI N.º 9.855, DE 2018**

(Do Sr. Goulart)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", para exasperar a pena cominada pelo tipo penal previsto no art. 29.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-5762/2016.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

	Art. 1º O art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a
vigorar com a seguin	te redação:
	"Art. 29
	Pena – reclusão, dois a seis anos, e multa". (NR)
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

O propósito deste projeto de lei é **enrijecer as penas aplicáveis a agentes incursos em "tráfico de animais silvestres"**, representado nas condutas de caça, apanhamento, perseguição e utilização de espécimes nativas ou em rota migratória — ausente anuência do Poder Público, e sua consequente venda, exposição, exportação, aquisição ou guarda em cativeiro.

Sobredita imprescindibilidade de aperfeiçoamento normativo advém dum cenário de ineficácia dos comandos que protegem os animais de atos cruéis e que atribuem, aos Poderes Públicos, a tutela de sua integridade (CF, art. 225, § 1°, inc. VII, c/c Leis de n°s 5.197, de 3 de janeiro de 1967, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

Ad argumentandum, reportagem subscrita por Adriana Freitas¹ atesta que, apesar do resgate de animais silvestres no município de São Paulo – SP ter avançado de 3.088 (três mil e oitenta e oito) registros – em 2016, para 4.228 (quatro mil duzentos e vinte e oito) – no exercício de 2017, a falta de reprimendas adequadas fomentaria uma "**cultura de impunidade**". O editorial expôs, outrossim, operação empreendida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Delegacia de Crimes Ambientais da Polícia Civil contra o comércio ilegal de espécimes, via *internet*, culminando na apreensão de 134 (cento e trinta e quatro) animais com sinais de maus-tratos (Operação "Venator")².

A insuficiência das sanções *in abstrato* para o crime, cuja **pena máxima é de apenas um ano de detenção**, contribui para a continuidade e reincidência delitivas, viabilizando a lavratura de "termos circunstanciados" e a aplicação, em juízo, do famigerado "princípio da insignificância", ou "bagatela", consoante esclarece magistério de Paulo Leme Machado (*in* Direito Ambiental Brasileiro)<sup>3</sup>:

Ainda que já tenham sido apontados os crimes contra a fauna no item anterior, acentuo a insuficiência das penas a serem cominadas ao comércio ilegal de fauna silvestre". A pena mínima é seis meses, e a máxima é de um ano. Se a espécie for rara ou considerada ameaçada de extinção, a pena é aumentada de metade. Portanto, no primeiro caso a pena não poderá exceder de 9 meses, e no segundo caso será no máximo de 18 meses, ou seja, 1 ano e meio. Evidentemente, essas penas não conseguem

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Publicada na "Veja-SP" de 16 de março de 2018. Disponível em <a href="https://vejasp.abril.com.br/cidades/animais-silvestres-apreensao-policia-ambiental/">https://vejasp.abril.com.br/cidades/animais-silvestres-apreensao-policia-ambiental/</a>, acesso em 21 de março de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/noticias/noticia?id\_noticia=18310286&id\_grupo=118, acesso em 21 de março de 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> 24<sup>a</sup> Edição, Editora Malheiros.

diminuir o ímpeto criminoso das pessoas físicas e das quadrilhas que se dedicam ao tráfico da fauna.

(grifou-se)

Trata-se, aqui, de uma incontroversa incongruência, sobretudo quando consideramos que a atividade em exame atrai inúmeros outros delitos, como corrupção, lavagem de dinheiro, contrabando, falsificação de documentos etc., irradiando reflexos negativos à biodiversidade/fauna, à saúde pública e à própria economia.

Além do mais, tal exiguidade punitiva interdita a utilização, pelo Estado, dos instrumentos propícios à investigação de crimes cometidos por organizações criminosas, previstos na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (art. 1º, § 1º, e ss.).

Nessa esteira, o aprimoramento sugerido repousa na exasperação da pena prevista art. 29 da Lei de Crimes Ambientais, majorando-se a sanção para reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Reforça-se, assim, a **proteção do meio ambiente**, direito previsto no art. 225, *caput*, da Constituição da República, motivo pelo qual rogo o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2018.

# Deputado GOULART PSD-SP

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

#### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

 		TÍTULO VIII	
	DA	ORDEM SOCIAL	

## CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

- Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
  - § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:
- I preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- § 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.
- § 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.
- § 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.
- § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

#### CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

- Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
- § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
- § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
- § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
- § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
- § 5° Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
- § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)
- § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
- § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

## LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

# O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CADÍTHI O V

## CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

#### Seção I Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

- § 1º Incorre nas mesmas penas:
- I quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
  - II quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
- III quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.
- § 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

- § 3° São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.
  - § 4° A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:
- I contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;
  - II em período proibido à caça;
  - III durante a noite;
  - IV com abuso de licença;
  - V em unidade de conservação;
- VI com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.
- § 5° A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.
  - § 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.
- Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

### LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.
- § 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.
- § 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

_	,					
A rt	2º É	proihido o	exercício o	da caca i	profissional.	
ı Mι.		promudo o	CACICICIO	aa caça	promosionar	•

## **LEI Nº 12.850, DE 2 DE AGOSTO DE 2013**

Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº

2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

#### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

- Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.
- § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.
  - § 2º Esta Lei se aplica também:
- I às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- II às organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.260, de 16/3/2016*)
- Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.
- § 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.
- § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.
- § 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.
  - § 4° A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):
  - I se há participação de criança ou adolescente;
- II se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;
- III se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;
- IV se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;
  - V se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.
- § 5° Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.
- § 6º A condenação com trânsito em julgado acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena.

FIM DO DOCUMENTO
Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.
Lei, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério
§ / Se nouver indicios de participação de policial nos crimes de que trata esta